

CONVÊNIO ESPECIAL ENTRE O CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA) E O INSTITUTO ALEMÃO DE PESQUISA E ENSAIO DE NAVEGAÇÃO AÉREA E ESPACIAL

ARTIGO 1º

O Centro Técnico Aeroespacial (CTA) e o Instituto Alemão de Pesquisa e Ensaio de Navegação Aérea e Especial (DFVLR) concluem o presente Acordo como Convênio Espacial, conforme o artigo I, parágrafo 3 de Acordo Geral sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e de Desenvolvimento Tecnológico, assinado pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em 9 de junho de 1969, em Bonn.

ARTIGO 2º

- (1) O CTA e DFVLR cooperarão no campo da pesquisa aeronáutica e espacial.
- (2) A cooperação compreenderá o intercâmbio de cientistas e técnicos, a realização comum de projetos científicos, bem como apoio mútuo na obtenção de equipamentos científicos.
- (3) A duração das atividades e outras condições de emprego dos colaboradores enviados no quadro do presente Convênio, bem como a realização de outros projetos, conforme o parágrafo 2 deste artigo, serão regulamentadas pelas Partes Contratantes para cada caso isolado, em entendimento com outras instituições participantes.

ARTIGO 3º

- (1) As partes Contratantes trocarão propostas com vistas ao programa de cooperação para os próximos dois anos, bem como uma proposta detalhada de programas, até 31 de março de cada ano, para o ano subsequente.
- (2) Os programas entre elas acordados serão anualmente submetidos às reuniões da Comissão Mista Teuta-Brasileira, de acordo com o Artigo 4 do Acordo Geral de 9 de junho de 1969.
- (3) As Partes deverão, outrossim, submeter-se e à Comissão Mista relatórios anuais sobre o desenvolvimento da cooperação no ano precedente.

ARTIGO 4º

- (1) Os cientistas e técnicos brasileiros enviados no quadro do presente Convênio, com os quais o DFVLR, ou a Instituição por ele designada, concluir contrato de trabalho, serão equiparados de pleno direito, durante o exercício das atividades a eles atribuídas, aos cientistas e técnicos alemães em funções análogas. Ficarão sujeitos às disposições do Direito de Trabalho Alemão e serão segurados contra acidentes de trabalho. Se lhes forem concedidos alimentação e alojamento, a pedido seu, uma certa percentagem, a ser estipulada juntamente com as condições de emprego, poderá ser deduzida de salário para fazer face a tais custos. Cientistas e técnicos aos quais entidades alemães concedem uma bolsa-de-estudo estarão sujeitos às condições usuais na concessão de tais bolsas, além das condições estabelecidas por entendimentos especiais entre eles e o DFVLR. Serão segurados contra acidentes de trabalho pela instituição onde estejam trabalhando.

- (2) Da mesma forma, os cientistas e técnicos alemães enviados no quadro do presente Convênio, com os quais o CTA concluir um contrato de trabalho, serão equiparados aos colaboradores do CTA. Serão remunerados segundo os níveis de vencimentos fixados para cientistas e técnicos estrangeiros e segurados contra acidentes de trabalho. Se lhes foram concedidos alimentação e alojamento, a pedido seu, uma certa percentagem, a ser estipulada juntamente com as condições de emprego, poderá ser deduzida do salário para fazer face a tais custos.
- (3) Os cientistas e técnicos enviados por curto período, no quadro do presente Convênio, que não sejam contratados na forma prevista nos parágrafos 1 e 2 e que não recebem bolsa-de-estudo da parte alemã, recebem da Parte Contratante recebedora, durante o período da sua visita no país recebedor, uma indenização calculada por dia de estada. O montante da diária será fixada pelas Instituições Contratantes, cada vez para o período de um ano calendário, levando-se em consideração o custo de vida na Alemanha e correspondente no Brasil.
- (4) As despesas de viagens dos cientistas e técnicos enviados nos termos do presente Convênio serão custeadas pela Parte Contratante remetente.

ARTIGO 5º

- (1) Cada Instituição Contratante criará um fundo especial para o pagamento dos custos decorrentes da execução do presente Convênio.
- (2) Cada Instituição Contratante informará a outra do montante presumível do fundo especial, juntamente com suas próprias propostas detalhadas do programa para o ano seguinte.

ARTIGO 6º

- (1) Às invenções que cientistas ou técnicos da Alemanha fizerem durante o exercício na República Federal da Alemanha de suas atividades previstas no presente Convênio será aplicada a legislação alemã sobre invenções de assalariados.
- (2) Da mesma maneira, será aplicada a legislação brasileira sobre propriedade industrial a invenções feitas no Brasil por cientistas ou técnicos alemães, durante o exercício da mesma atividade.

ARTIGO 7º

- (1) Se uma invenção for feita exclusivamente ou, pelo menos, 50% por um cientista ou técnico brasileiro enviado conforme o artigo 2 do presente Convênio e a instituição alemã empregadora reivindicar essa invenção, deverá ser concedida ao CTA uma licença sobre a patente que a instituição alemã vier a obter no Brasil.

A licença é isenta de taxas, desde que a invenção seja usada exclusivamente para fins de pesquisa. Em caso de uma utilização comercial da invenção, deverá ser paga uma taxa de licença adequada. Ao fixar o montante da taxa, serão concedidas ao CTA as condições mais favoráveis. A licença não é exclusiva e irrevogável. Poderão ser concedidas sub-licenças, em entendimento com o titular alemão, dos direitos de patente no Brasil.

Se a instituição alemã que reivindicar a invenção não tiver interesse direto em requerer a concessão de patente brasileira, consultará o CTA sobre se este tem interesse em que a instituição alemã apresente tal requerimento de patente. Em caso afirmativo, o CTA solicitará à instituição alemã que requeira a patente brasileira, reembolsando-lhe todas as despesas no Brasil vinculadas ao requerimento do registro e à conservação dos direitos de patente.

- (2) Se uma invenção for feita exclusivamente ou, pelo menos, 50% por um cientista ou técnico alemão enviado conforme o artigo 2 do presente Convênio, e a instituição brasileira empregadora reivindicar essa invenção, deverá ser concedida ao DFVLR uma licença sobre a patente alemã que a instituição brasileira vier a obter.

A licença é isenta de taxas, desde que a invenção seja usada exclusivamente para fins de pesquisa. Em caso de uma utilização comercial da invenção, deverá ser paga uma taxa de licença adequada. Ao fixar-se o montante da taxa, serão concedidas ao DFVLR as condições mais favoráveis. A licença não é exclusiva e irrevogável. Poderão ser concedidas sub-licenças, em entendimento com o titular brasileiro dos direitos de patente, na Alemanha.

Se a instituição brasileira que reivindicar a invenção não tiver interesse direto em requerer a concessão de patente alemã, consultará o DFVLR sobre se este tem interesse em que a instituição brasileira apresente tal requerimento de patente. Em caso afirmativo, o DFVLR solicitará à instituição brasileira que requeira a patente alemã, reembolsando-lhe todas as despesas na República Federal da Alemanha vinculadas ao requerimento de registro e à conservação dos direitos de patente.

- (3) Caso os cientistas ou técnicos enviados no quadro do presente Convênio exerçam suas atividades em estabelecimento pelos quais a Instituição Contratante recebedora não é juridicamente responsável, a Instituição Contratante se esforçará para que o responsável do estabelecimento conceda à Parte Contratante remetente o tratamento a que se referem os parágrafos 1 e 2 .

ARTIGO 8º

Conhecimentos e experiências não publicados, que os colaboradores enviados no âmbito do presente Convênio adquirem em instituições do país da Instituição Contratante, deverão ser tratados confidencialmente.

ARTIGO 9º

- (1) reciprocamente, não se responsabilizam por prejuízos causados por um cientista ou técnico enviado no quadro do presente Convênio.
- (2) Os cientistas e técnicos enviados conforme o presente Convênio serão responsáveis perante a Parte Contratante recebedora, apenas na medida em que houverem causado danos intencionalmente ou por grave negligência.
- (3) Em caso de danos causados a terceiros por cientistas e técnicos, aplicar-se-ão as leis e regulamentos locais.

ARTIGO 10º

O presente Convênio Espacial entrará em vigor uma vez aprovado pelos respectivos Governos, mediante troca de notas.

ARTIGO 11º

O presente Convênio Espacial poderá ser rescindido por qualquer das Instituições Contratantes, mediante aviso prévio de, pelo menos, doze meses.

Bonn, em 19 de novembro de 1971.

Pelo Centro Técnico Aeroespacial

Pelo Instituto Alemão de Pesquisa
Navegação Aérea e Espacial

(publicado no Diário Oficial de 15 de março de 1972)

A D E N D O

Ao Convênio Especial entre o Centro Técnico Aeroespacial, da República Federativa do Brasil, e o Instituto Alemão de Pesquisa e Ensaio de Navegação Aérea e Espacial, da República Federativa da Alemanha, sobre Cooperação Científica e Tecnológica no Campo da Pesquisa Aeronáutica Espacial.

O Centro Técnico Aeroespacial, (CTA)

O Instituto Alemão de Pesquisa e Ensaio de Navegação Aérea e Espacial (DFVLR)

e

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por meio do Instituto de Pesquisas Espaciais – CNPq/INPE

CONSIDERANDO os termos do Convênio Especial entre o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) e o Instituto Alemão de Pesquisa e Ensaio de Navegação Aérea e Espacial (DFVLR), sobre cooperação científica e tecnológica no campo da pesquisa aeronáutica e espacial, assinado em Bonn, a 19 de novembro de 1971, de conformidade com o disposto no Artigo I, parágrafo 3 do Acordo Geral sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, concluído em Bonn, a 9 de junho de 1969,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO I

O CNPq/INPE passa a ser parte do Convênio Especial entre o CTA e o DFVLR, assinado a 19 de novembro de 1971.

ARTIGO II

Permanecem inalteradas as demais disposições do Convênio Especial de 19 de novembro de 1971.

ARTIGO III

Este Adendo entrará em vigor uma vez aprovado pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo da República Federal da Alemanha, por troca de notas diplomáticas, e terá a mesma duração que o Convênio Especial sobre Cooperação Científica e Tecnológica no Campo da Pesquisa Aeronáutica e Espacial de 19 de novembro de 1971.

Feito em Munchen, aos 26 dias do mês de agosto de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Brigadeiro Dr. Hugo de Oliveira Piva
Vice-Diretor

Pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA)

Dr. Wolfgang Hasenclever
Presidente Substituto

Pelo Instituto Alemão de Pesquisa e Ensaio
de Navegação Aérea e Espacial (DFVLR)

Dr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque
Presidente
Pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico (CNPq/INPE)